PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8040445-74.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: CRISTIANO SOUSA DA CRUZ e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): **ACORDÃO** CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO "TACHO", DEFLAGRADA PELA GAECO. PACIENTE DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM MAIS 10 (DEZ) INDIVÍDUOS, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 33, CAPUT e 35, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/2006 E DO ART. 2º, CAPUT, DA LEI 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 25.05.2021, APÓS REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL E DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: I) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. INACOLHIMENTO.PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS EXIGIDOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO MINUCIOSO. PACIENTE APONTADO COMO SUPOSTO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA QUE. DE FORMA ESTRUTURADA, DISPUTAVA O TRÁFICO DE DROGAS NOS BAIRROS DA FAZENDA GRANDE DO RETIRO, ARENOSO E SÃO MARCOS. SUFICIENTEMENTE INDICADA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. NECESSÁRIA INTERRUPCÃO DA ATIVIDADE DA REFERIDA ORGANIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE IMPÕE. II) DESNECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. DESARRAZOADA. EXISTENTES CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM A CUSTÓDIA CAUTELAR, INEFICAZ SE TORNA A APLICAÇÃO DE QUAISQUER DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DIVERSAS DA PRISÃO, AINDA QUE RESTASSEM DEMONSTRADAS EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSERTAS NO ART. 312 C/C O ART. 321, AMBOS DA LEI ADJETIVA PENAL. III) OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO VISLUMBRADA. PRISÃO PREVENTIVA QUE POSSUI NATUREZA DE PRISÃO CAUTELAR, NÃO SE CONFUNDINDO COM A PRISÃO DEFINITIVA A SER APLICADA EM CASO DE CONDENAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DE HIPÔTESE LEGAL QUE EXCEPCIONA A REGRA DE LIBERDADE DO INDIVÍDUO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA COM A RESSALVA DA NECESSIDADE DE REVISÃO PERIÓDICA DESTA, CONFORME PRECEITUA O ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040445-74.2021.8.05.0000, tendo como Impetrantes os Advogados Ana Paula Moreira Goes e Ramon Romany Moradillo Pinto, como Paciente CRISTIANO SOUSA DA CRUZ e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador. unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto Sala de Sessões, (DATA REGISTRADA NO SISTEMA NO MOMENTO DA do Relator. PRÁTICA DO ATO). Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Relator SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040445-74.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CRISTIANO Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON SOUSA DA CRUZ e outros (2) IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A ROMANY MORADILLO PINTO

DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Advogado (s): Corpus impetrado pelos Advogados Ana Paula Moreira Góes e Ramon Romany Moradillo Pinto, em favor de Cristiano Sousa da Cruz, que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, através do qual discute o suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Noticiaram os Impetrantes que o paciente foi preso, preventivamente, no dia 23.06.2021, por suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Sustentaram, em síntese, a carência de fundamentação idônea do decreto preventivo e da decisão que o manteve, bem com a possibilidade de concessão da liberdade provisória diante das condições pessoais favoráveis do paciente. Lastreados no princípio da presunção da inocência, requereram o deferimento de medida liminar, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, tendo o pedido sido indeferido (ID 21892793). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 23163894). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus (ID 23645460). É o relatório. Salvador, (DATA REGISTRADA NO SISTEMA NO MOMENTO DA PRÁTICA DO ATO). Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator 04 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 2ª Turma Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª 8040445-74.2021.8.05.0000 PACIENTE: CRISTIANO SOUSA DA CRUZ e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): V0T0 "I) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO Como cediço, sob a égide da Lei 12.403/2011, bem como agora diante da Lei 13.964/2019, uma nova interpretação foi dada à prisão e medidas cautelares, destacando aquela como ultima ratio de cautela processual. Em sendo assim, consoante regra inserta nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, de fato prevalece a necessidade de decretação da prisão preventiva apenas quando demonstrado efetivamente, e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. In casu, acerca dos fatos delitivos em comento, os documentos dos presentes autos indicam que, em função da instauração de Procedimento de Investigação Criminal 02/2019 - denominado de Operação "Tacho", deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO) -, o paciente passou a ser investigado por suposto envolvimento em uma organização criminosa armada, que visava o tráfico de drogas em alguns bairros desta Capital, precisamente na Fazenda Grande do Retiro, Arenoso e São Marcos. Exatamente sobre esse contexto, depreende-se que, em decisão datada de 25.05.2021, a autoridade indigitada coatora, ao avaliar a representação da autoridade policial e o requerimento formulado pelo Ministério Público, entendeu ser hipótese de decretar a referida custódia cautelar do paciente e de mais 06 (seis) indivíduos, justificando a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Acerca das razões que levaram a decretação da prisão preventiva, importante observar os seguintes trechos do r. decisum (ID 21822794): "(...) Exsurge da peça inicial que foi instaurado o inquérito policial nº 02/2019, no qual, a partir de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente no processo nº 0330595-27.2019.8.05.0001, tornou-se viável o

aprofundamento das investigações, com a identificação e qualificação de 11 (onze) integrantes do grupo criminoso, exposição do seu modus operandi e delimitação da função de cada afiliado. (...) CRISTIANO SOUSA DA CRUZ, vulgo "CRISTIANO CAVEIRA", é indicado como responsável pelo "transporte de drogas, recolhimento do dinheiro auferido do tráfico e depósito de valores do grupo criminoso" (fls. 285), subordinando-se a "HUBERTINHO". (...) É o breve relato. Passo a decidir. A presente representação traduz a ultimação de atividade policial que se valeu de diversas técnicas ordinárias de investigação, como vigilância, campana, infiltração policial nos locais de atuação dos investigados, utilização de informações de colaboradores locais, disque-denúncia e, por fim, interceptação de comunicações telefônicas, no processo tombado sob o nº 0330595-27.2019.8.05.0001. Assim, após a finalização da 8º etapa de monitoramento telefônico, associado a demais elementos probatórios reunidos, as autoridades policiais conseguiram identificar e qualificar os principais suspeitos, bem como possíveis lugares onde as drogas, armas, dinheiro e outros materiais utilizados para a perpetração de crimes estariam sendo armazenados. Os Delegados de Polícia ilustraram por meio de transcrições de diálogos a existência de materialidade delitiva e forneceram robustos indícios de autoria e/ou participação no cometimento de delitos tipificados na Lei nº 11.343/2006. (...) No caso vertente, têm-se relevantes indicativos da formação de associação criminosa voltada à difusão ilegal de entorpecentes lideradas por "KEU ou KEL" e "JEGUE", e gerenciada por "ACARAJÉ", "MANGA" (ambos falecidos) e "HUMBERTINHO", sendo seus subordinados "CRISTIANO CAVEIRA", "FABIO GIGANTE", "NEGUINHO", e "PETA". Percebe-se que os representados supostamente comandam diversos pontos de comércio de estupefacientes nos Bairros da Fazenda Grande do Retiro, Arenoso e São Marcos, valendo-se, inclusive, do uso e porte ilegal de armas de fogo e explosivos. O perciullum libertatis também encontra-se presente no caso em tela, vez registram incursões criminais pretéritas, inclusive, por tráfico de drogas. Outrossim, as Autoridade Policiais, ainda constaram, ao longo das investigações, a participação de outros sujeitos, cuja participação foi minimamente delineada, traduzindo até mesmo, com detalhes, o modus operandi das empreitadas criminosas e a vivência delitiva, a partir das quais é possível depreender perigo à ordem pública acaso se tolere a continuidade das ações criminosas se não lhes forem restringidas as liberdades de locomoção. Acrescente-se que, tendo em vista os autorizativos legais previstos nos arts. 312, do CPP, que prezam, entre outros, pela garantia da ordem pública, além de haver indícios suficientes de autoria e materialidade, tais elementos corroboram à demonstração da imperiosidade da segregação processual. (...) Destarte, o segregamento provisório se mostra necessário no presente momento para garantir o melhor resultado na apuração dos fatos em investigação policial, vez que já se encontram presentes relevantes indícios da autoria delitiva e da associação criminosa entre os representados. Assim, além de garantir a ordem pública diante da periculosidade dos investigados, a prisão preventiva se impõe como medida garantidora da aplicação da lei penal e da investigação policial, vez que, frise-se, presentes fortes evidências da prática delitiva e, se soltos, os representados terão a capacidade de interferir na apuração dos fatos e comunicando-se e, até, intimidando, testemunhas. (...) Dessa forma, acolhendo a representação policial e adotando, inclusive, o parecer do Ministério Público como razões de decidir, pelos fundamentos acima, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos arts. 311 1, 312 2 e 313 3, I, do Código de Processo Penal

l (...)" - grifos nossos. Posteriormente, em 29.07.2021, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, a autoridade impetrada ratificou os argumentos do decreto preventivo, destacando que: "(...) As informações até então contidas nos autos da Operação "Tacho" indicam relevantes indícios do envolvimento do pleiteante na atividade de tráfico de drogas, porém integrado com outros alvos da investigação policial. Constatam-se registros de contatos telefônicos entre os investigados, sugerindo-se, nas conversas, difusão ilícita de entorpecentes, armas, dinheiro e outros materiais utilizados para perpetração de crimes. A prisão preventiva foi decretada nos autos do APF, conforme decisão de fls. 378/387 (autos n.º 0502996-61.2021), onde o réu é descrito, após minuciosa investigação policial, com utilização legal de escutas telefônicas, como responsável pelo transporte de drogas, recolhimento do dinheiro auferido do tráfico e depósito de valores do grupo criminoso. Assim, analisa a representação, fortes são os indícios de autoria em desfavor do requerente, no tocante ao tráfico e à associação para o tráfico de drogas. Desta forma, a custódia se justifica, sobretudo, pela gravidade dos crimes imputados ao réu, a fim de evitar a reiteração delituosa (periculum libertatis), além de se buscar acautelar o meio social e credibilidade da justica, inclusive porque não pode ser incentivada a aparente impunidade da realização de tráfico de drogas (...)" (ID 21822793) - grifos nossos. Verifica-se, portanto, da leitura da decisão impetrada e demais documentos acostados aos autos, que, por intermédio de minucioso procedimento investigatório, no qual houve a devida autorização de interceptação telefônica, colheram-se inúmeros elementos indiciários, tudo embasando os indícios de autoria delitiva do paciente. Com base em tal conjunto fático, extraído das investigações decorrentes da Operação Policial, denominada "Tacho", a autoridade indigitada coatora registrou a suposta divisão de tarefas de uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, apontando o paciente como integrante desta, que, indicado com o apelido de "Cristiano Caveira", seria o "(...) responsável pelo "transporte de drogas, recolhimento do dinheiro auferido do tráfico e depósito de valores do grupo criminoso Ainda, observa-se que, nos informes datados de 09.12.2021, a autoridade judicial detalhou que, nos termos dos registros feitos na Denúncia, o paciente " (...) trabalha como motoboy e motorista da Uber, realizando transporte da droga, bem como recolhimento do dinheiro auferido do tráfico e depósito de valores pertencentes ao grupo criminoso (...)", bem como que, através dos "(...) diálogos interceptados, autorizados judicialmente, apontam frequente contato com "ELTON ACARAJÉ" (já falecido), mas, depois do desaparecimento deste, Cristiano passou a servir o sucessor de ACARAJÉ, denominado HUMBERTINHO (...)". Evidencia-se, portanto, que os argumentos invocados pela autoridade indigitada coatora são capazes de subsidiar a manutenção da custódia cautelar do paciente pela necessidade em garantir a ordem pública. Isto porque, sem dúvida alguma, a conduta perpetrada pelo paciente, aliada às informações acerca da habitualidade das atividades da suposta organização criminosa, indicada como sendo um grupo que agia com armas de fogo e explosivos, na disputa pelo tráfico de drogas em alguns dos bairros desta Capital, apontam para o perigo que pode causar à ordem pública. Nesse aspecto, cumpre sobrelevar que a jurisprudência pátria vem perfilhando o entendimento acerca da necessidade de resquardar a ordem pública nos casos em que se trata de suposto integrante de organização criminosa que agia de forma habitual, estruturada e, ainda, possuía armamentos de fogo. É o que se infere de

recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais destacam a periculosidade do agente pelo modus operandi empregado nas condutas delitivas e, logo, na necessidade de interromper as atividades da apontada organização criminosa: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CONCUSSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Na hipótese, o acórdão impugnado apresentou fundamentos concretos a justificar a medida cautelar, em especial a gravidade em concreto dos delitos e a posição de chefe da organização criminosa (célula-policial) exercida pelo recorrente, agente público, Delegado de Polícia, com acesso a informações importantes. 2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (RHC n. 122.182, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014). 3. Agravo regimental improvido"(STJ, AgRg no HC 694.492/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021)- grifos "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE E GRAVIDADE CONCRETA.AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. No caso em exame, a prisão preventiva foi mantida, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, acusado de integrar uma estrutura criminosa exercida de forma articulada entre os envolvidos, que dominam o tráfico de drogas na Comarca de Guapé/MG. No decorrer das investigações, conforme interceptações telefônicas, averiguou-se que o paciente supostamente realizava a venda dos entorpecentes, negociando elevada quantidade das substâncias ilícitas, inclusive com o envolvimento de menores na mercancia ilícita. Ainda, as instâncias ordinárias ressaltaram que os agentes estão envolvidos com crimes de homicídio, por disputa territorial pelo tráfico de drogas, e posse/porte de armas de fogo. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no HC 672.580/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021) - grifos nossos. Destarte, diante de tais ponderações, entende este relator que restam suficientemente evidenciados os pressupostos e requisitos autorizadores para a prisão preventiva do paciente, assim como demonstrada a fundamentação em fatos aptos a sustentá-la, nos termos do quanto previsto nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Registra-se, também, que tais fatos embasaram o Ministério Público no oferecimento da Denúncia contra o paciente, juntamente com mais 10 (dez) indivíduos, imputando—lhe as sanções dos artigos 33, caput e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006 e do art.  $2^{\circ}$ , caput, da Lei 12.850/2013 (ID 21822795, fls. 02/50). II) DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR Entende-se que, uma vez evidente a cautelaridade da segregação em comento, resta ineficaz a aplicação de quaisquer das medidas alternativas diversas da prisão, ainda que restassem demonstradas eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, nos termos do quanto previsto no art. 312 c/c o art. 321, da Lei Adjetiva Penal. É o que vem sendo julgado pela Egrégia Superior Corte de Justiça, ao pontuar que "(...). A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os

reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/ manutenção da medida extrema, como na espécie (...)" (STJ, AgRg no RHC 121.001/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 02/06/2020). Feitas tais considerações, mostra-se descabida a pretensão de revogar a prisão preventiva e conceder a liberdade provisória ao paciente, mesmo que fosse mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. III) PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA Ainda, como consequência, demonstrada a necessidade da prisão, incabível se concluir pela violação do princípio da presunção de inocência, uma vez que a Constituição excepciona o direito à liberdade em seu art. 5º, inciso LXI. Com maestria, discorrendo sobre o princípio não culpabilidade no direito processual penal brasileiro e as modalidades de prisão, pontuou L.G. Grandinetti Castanho de Carvalho: "(...) só pode existir prisão, além das hipóteses de flagrante expressamente admitidas pela Constituição, naqueles casos em que o juiz, para decretá-la, tenha de buscar fundamento no fumus boni iuris e no periculum in mora, residentes no art. 312 do Código: a prisão preventiva e a prisão temporária. Afora esses casos, a Constituição não admite prisão. Essa interpretação é lógica e sistemática, pois está plenamente de acordo com outros princípios adotados pela Carta, cujo espírito está claramente preocupado com os direitos e garantias individuais. É, também, uma interpretação histórica, uma vez que a Constituição, em todos os momentos, reafirma o compromisso de romper com as fórmulas deterioradas do período autoritário experenciado no País. E é literal porque decorre de seus exatos termos: ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da decisão" (in"Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal". 4ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006, p.158). Acerca do tema. esclarece, também, a jurisprudência dos Tribunais pátrios, perfilhando o entendimento de que inexiste violação ao mencionado princípio da inocência quando o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado e se enquadra nas hipóteses legais que excepcionam a necessidade da custódia cautelar. Nesse sentido, com as devidas proporções: " (...) 2. In casu, a sentença determinou a prisão preventiva do Paciente. Desse modo, não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal. 3. Ordem de habeas corpus denegada" (STJ, HC 490.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019) - grifos nossos. Finalmente, tendo em vista que prisão preventiva foi decretada em 25.05.2021 e revista em 29.07.2021, ressalto a necessidade de reavaliação da referida custódia cautelar quando completados os 90 (noventa) dias da última decisão que a analisou, nos termos da regra inserta no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, não se vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de CONHECER e DENEGA a ordem do presente Habeas Corpus, precisamente no sentido de manter a prisão preventiva do paciente, mas com a ressalva da necessidade de revisão periódica desta, conforme preceitua o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se CONHECE E DENEGA A ORDEM DO PRESENTE HABEAS Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator 04